

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 132/2017

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 020/2017

Altera a Lei nº 3.141, de 23 de Julho de 2015, que “Dispõe sobre a regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com a legislação vigente”

Autor: Vereador VALDECIR ALVES PEREIRA
Relator Designado: Vereador PAULO PEREIRA FILHO

I – INTRODUÇÃO

O Autor propõe emenda modificativa para altera o texto original do referido projeto que propõe alterações na Lei nº 3.141, de 23 de Julho de 2015, que “Dispõe sobre a regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com a legislação vigente”.

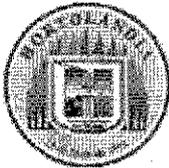
Com a medida o Nobre Vereador propõe ampliação do prazo para que os proprietários de imóveis ainda em desacordo com legislação possam regularizar sua propriedade. O prazo na Lei é de 02 (dois) anos após a publicação, com ampliação do prazo proposto no Projeto em debate seria de 03 (três) anos, com a emenda esse prazo será 04 (quatro) anos.

Alega ainda o autor que a população desconhecia o prazo estipulado por falta de divulgação da referida Lei e diante do custo para a regularização muitos cidadãos ainda não conseguiram regularizar seu imóvel.

As competências da Comissão de Justiça e Redação está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 83. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

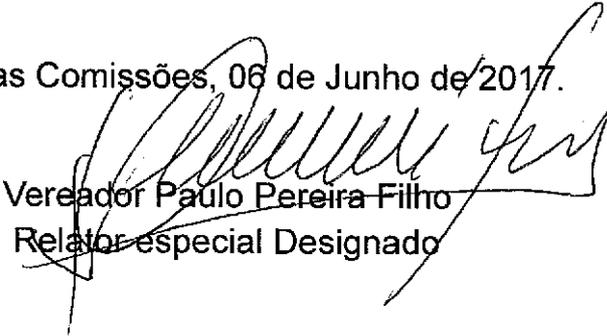
- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;*
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;*
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.*

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2017.


Vereador Paulo Pereira Filho
Relator especial Designado